

**Enap**

Escola Nacional de  
Administração Pública

## 2º Seminário sobre Contratação Direta na Administração Pública

### DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Enap**

MINISTÉRIO DO  
PLANEJAMENTO



## Do que estamos falando ?

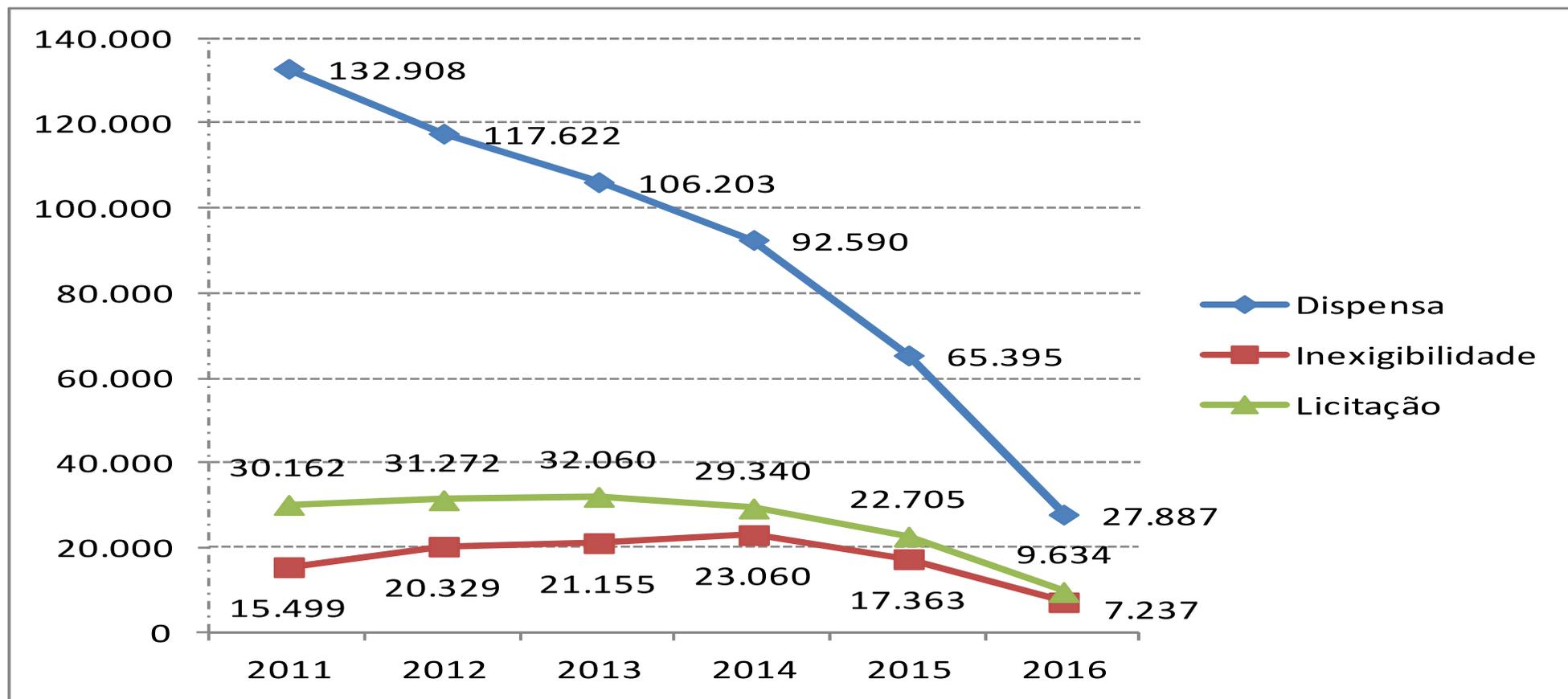
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações** serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam **obrigações de pagamento**, mantidas as **condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica** indispensáveis à garantia do **cumprimento das obrigações**.

## Do que estamos falando ?

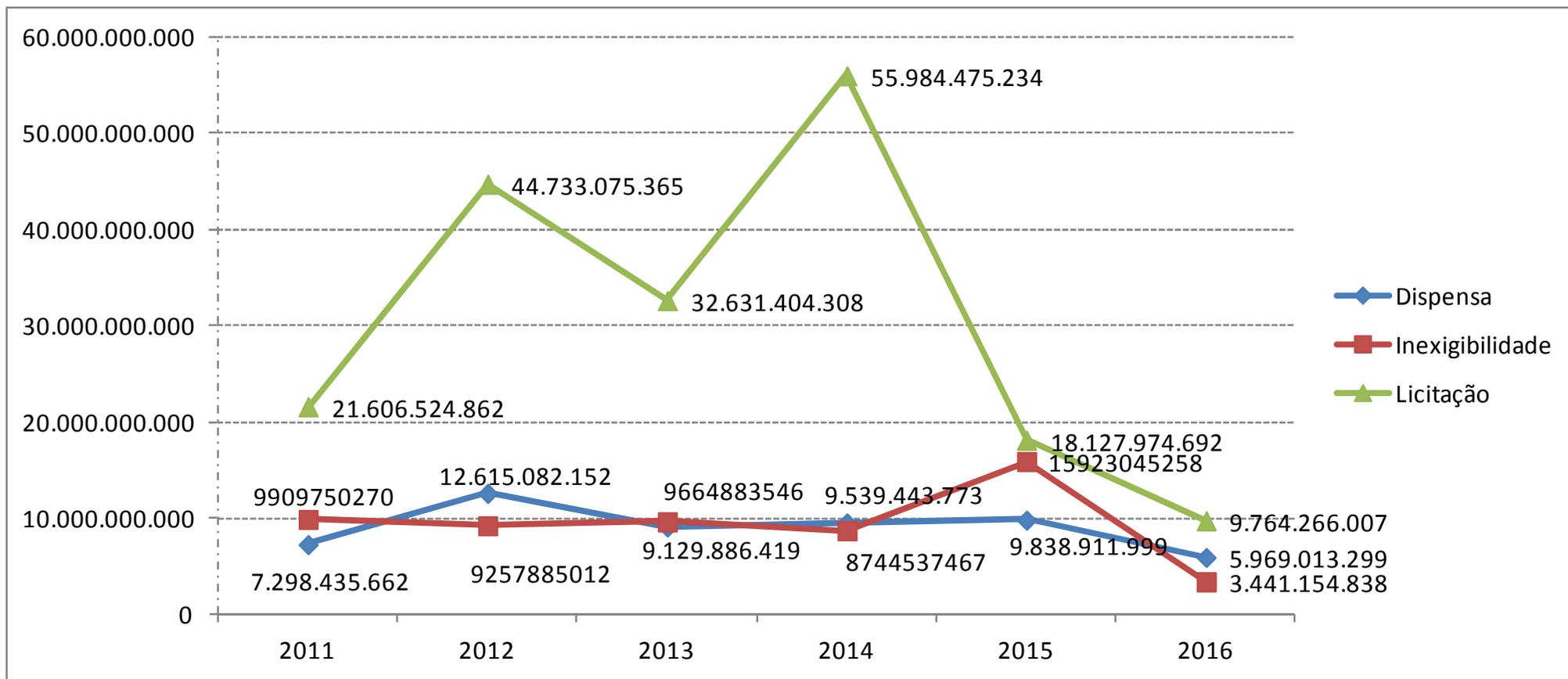
Ano	Total	% PIB
2011	R\$ 38.814.710.793,33	0,89%
2012	R\$ 66.606.042.529,42	1,39%
2013	R\$ 51.426.174.272,71	0,97%
2014	R\$ 74.268.456.473,91	1,35%
2015	R\$ 43.889.931.949,17	0,74%

# Do que estamos falando ?



Painel de compras Governamental. Acesso em 27.8.16

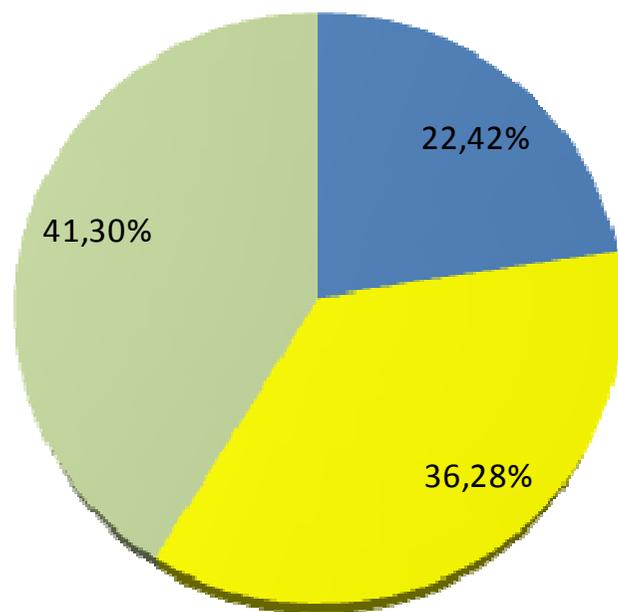
# Do que estamos falando ?



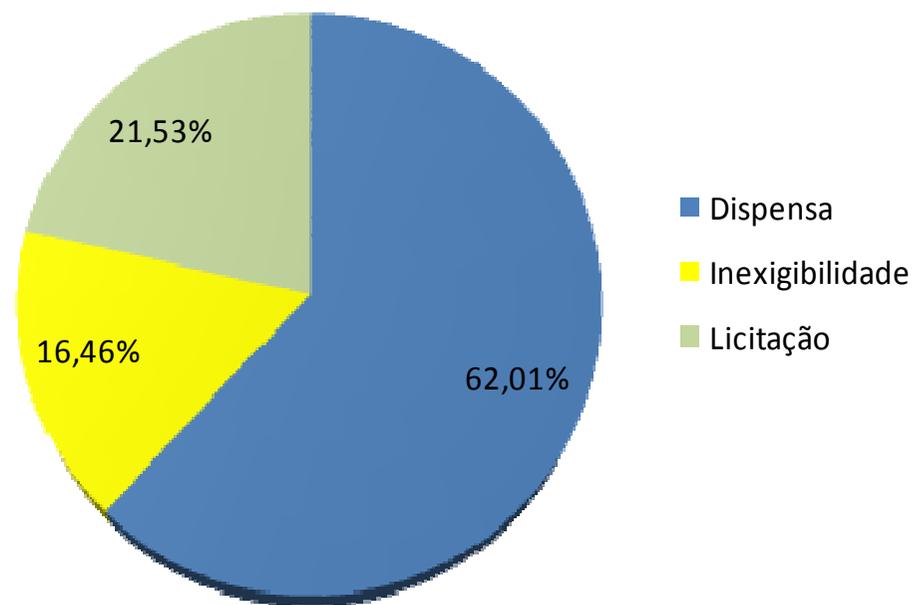
Painel de compras Governamental. Acesso em 27.8.16

# Do que estamos falando ?

## Valor em 2015



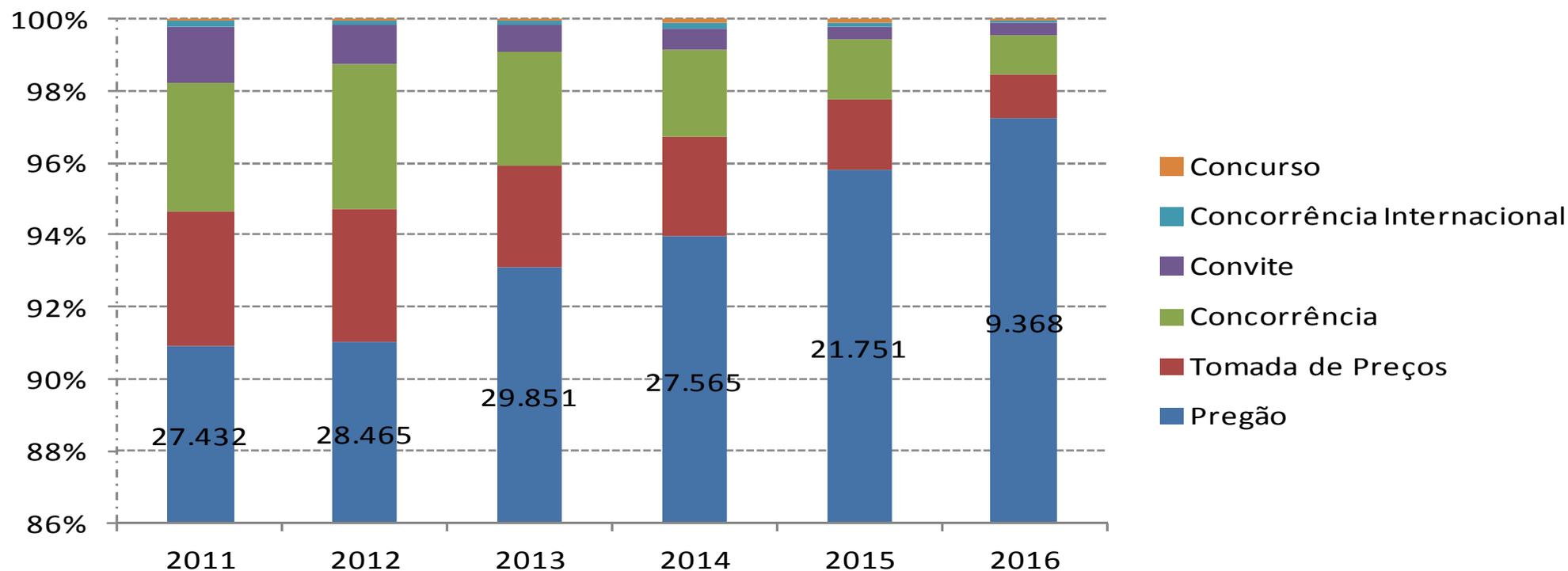
## Quantidade em 2015



- Dispensa
- Inexigibilidade
- Licitação

# 1 minuto de silêncio

## Quantidades de outras modalidades



Painel de compras Governamental. Acesso em 27.8.16

## Pequeno nivelamento

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.  
(Hely Lopes Meireles)

### Exceções

- Não é possível observar o rito
- O rito não logrou resultados
- A proposta é única
- Não existem critérios objetivos para selecionar a proposta
- **Restrições de mercado**

## As novidades

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 23; [\(Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

## As novidades

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

# As novidades

## Detalhamento do documento: 2016NE801545

### DADOS BÁSICOS

<b>Fase:</b>	<b>Empenho</b>		
<b>Documento:</b>	<b>2016NE801545</b>	<b>Tipo de Documento:</b>	Nota de Empenho (NE)
<b>Data:</b>	14/07/2016		
<b>Tipo de Empenho:</b>	GLOBAL	<b>Espécie de Empenho:</b>	Original
<b>Órgão Superior:</b>	36000 - MINISTERIO DA SAUDE		
<b>Órgão / Entidade Vinculada:</b>	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE		
<b>Unidade Gestora Emitente:</b>	250005 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG		
<b>Gestão:</b>	00001 - TESOURO NACIONAL		
<b>Favorecido:</b>	61.189.445/0001-56 - FUNDACAO BUTANTAN		
<b>Valor:</b>	R\$ 157.140.000,00		

### DADOS DETALHADOS

<b>Observação do Documento:</b>	ATENDER DESPESAS COM AQUISICAO DE 4.500.000 DOSES DE VACINA CONTRA HEPATITE PEC 10.107 - PROC. 25000 042822/2016-64 PROC ORIGEM: 2016DI00579				
<b>Processo Nº:</b>	25000042822201664				
<b>Modalidade de Licitação:</b>	DISPENSA DE LICITACAO	<b>Inciso:</b>	34	<b>Amparo:</b>	LEI 8666
<b>Referência da Dispensa ou Inexigibilidade:</b>	ART24/34 LEI 8666/93				

## As novidades

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica.

# As novidades

## Detalhamento do documento: 2015NE801081

### DADOS BÁSICOS

<b>Fase:</b>	<b>Empenho</b>				
<b>Documento:</b>	<b>2015NE801081</b>	<b>Tipo de Documento:</b>	Nota de Empenho (NE)		
<b>Data:</b>	08/06/2015				
<b>Tipo de Empenho:</b>	GLOBAL	<b>Espécie de Empenho:</b>	Original		
<b>Órgão Superior:</b>	36000 - MINISTERIO DA SAUDE				
<b>Órgão / Entidade Vinculada:</b>	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE				
<b>Unidade Gestora Emitente:</b>	250005 - DEPARTAMENTO DE LOGISTICA EM SAUDE - DLOG				
<b>Gestão:</b>	00001 - TESOIRO NACIONAL				
<b>Favorecido:</b>	61.821.344/0001-56 - INSTITUTO BUTANTAN				
<b>Valor:</b>	R\$ 465.355.000,00				
<b>Processo Nº:</b>	25000237058201441				
<b>Modalidade de Licitação:</b>	DISPENSA DE LICITACAO	<b>Inciso:</b>	32	<b>Amparo:</b>	LEI 8666
<b>Referência da Dispensa ou Inexigibilidade:</b>	ART24/32 LEI 8666/93				

# Paradigmas das Compras Públicas

- **ISONOMIA+ MORALIDADE:** Lei n. 8.666/93: Preponderância dos procedimentos sobre os resultados. Reação a escândalos de corrupção.
- **EFICIÊNCIA + ECONOMICIDADE:** Celeridade e redução de custos (value for Money). Retornos crescentes de escala
- **USO DO PODER DE COMPRA DO ESTADO:** Comprar de segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável

2º Seminário de Compras Públicas Sustentáveis da ENAP

# Paradigmas das Compras Públicas

**Não existe solução fácil !**

**Mas é preciso identificar as causas!**

# Cenários das Compras Públicas

alocação de recursos em setores estratégicos e relevantes para o **desenvolvimento econômico, social e ambiental** (*value for money*)

instrumento de implementação de **políticas públicas**



Promoção de **inovação e avanço tecnológico**

# Cenários das Compras Públicas

**Desvios de conduta, direcionamentos,  
fraudes e corrupção**

**erros  
administrativos e  
nas decisões  
tomadas  
(desperdícios)**



**Cartéis,  
desabastecimento**

# Cenários das Compras Públicas



2º Seminário de Compras Públicas Sustentáveis da ENAP

# Cenários das Compras Públicas

Maiores demandas da sociedade por resultados, por eficiência e por tempestividade-  
**Qualidade do Gasto Público**

Ajuste Fiscal –  
contingenciamento –  
limitação  
orçamentária severa  
– foco nas despesas

Ser mais sustentável,  
mais “verde”  
  
Política Nacional  
sobre Mudança do  
Clima

Gestor: Fazer as  
escolhas “certas” –  
Aversão a riscos



Prestar contas

# Desafio

O papel das contratações diretas em linha com o princípio da eficiência ?

# Temas

- 1 - Princípio da eficiência
- 2 – Itens de maior risco em dispensa de licitação
- 3 - A indicação de marcas nas licitações
- 4 – Credenciamento
- 5 – Cotação eletrônica
- 6 - Contratação de capacitação
- 7 – Monopólios econômicos
- 8 - A "Dispensa por licitação"
- 9 - Inexigibilidade e dispensa de licitação x governança pública

## Princípio da eficiência

Diz respeito ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os **melhores resultados**;

Diz respeito ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os **melhores resultados** na prestação do serviço público.

# Princípio da eficiência

A regra é licitar ?

O caso das vacinas de gripe

UASG 70020 SC – PE 20/2016 – R\$ 41,16

UASG 40001 DF – PE 39/2016 – R\$ 34,16 (estimado) – deserto

UASG 60028 – PE 01/2016 – R\$ 118,00 (estimado) – deserto

UASG 200043 – PE 08/2016 – R\$ 138,50 (estimado e vencedora – 1 participante)

UASG 80001 – PE 19/2016 – R\$ 33,00 – R\$ 60,00 (estimado – 4 participantes)

UASG 70001 – PE 33/2016 – R\$ 107,50 (estimado) – Menor Lance: R\$ 400,00

UASG 30001 – PE 12/2016 – R\$ 55,93 (estimado) – R\$ 33,95

# Princípio da eficiência

SERVICO PUBLICO FEDERAL  
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

NOTA DE EMPENHO

PAGINA: 1

EMISSAO : 05Mai16 NUMERO: 2016NE000787 ESPECIE: EMPENHO DE DESPESA  
EMITENTE : 040001/00001 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
CNPJ : 00531640/0001-28 FONE: 32173000  
ENDERECO : PRACA DOS TRES PODERES  
MUNICIPIO : 9701 - BRASILIA UF: DF CE

CREDOR : 61189445/0001-56 - FUNDACAO BUTANTAN  
ENDERECO : VITAL BRASIL 1500 BUTANTAN UF: SP CE  
MUNICIPIO : 7107 - SAO PAULO

TAXA CAMBIO:  
OBSERVACAO / FINALIDADE  
AQUISIÇÃO VACINA INFLUENZA(ANTIGRI PAL), CONFORME PROPOSTA E AUTOR  
CHO 875(N.SEI 0078790).

Valor unitário R\$ 15,00

CLASS : 2 10101 02301056520045664 084432 0100000000 ~~339030 040009~~  
TIPO : GLOBAL MODALIDADE DE LICITACAO: DISPENSA DE LICITACAO  
AMPARO: LEI 8666 INCISO 04 PROCESSO: 004413  
UF/MUNICIPIO BENEFICIADO: DF /  
ORIGEM DO MATERIAL : NACIONAL  
REFERENCIA DA DISPENSA: ART24/04 LEI 8666/93 NUM. ORIG.:

VALOR EMPENHO : 37.492,00  
TRINTA E SETE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS\*\*\*\*\*

**Enap**

Escola Nacional de  
Administração Pública

## Princípio da eficiência

### Fase interna

- Estimativa de preços
- Definir a qualidade

### Licitação

- Escolha do fornecedor
- Aceitação do preço

### Execução

- Fornecimento x pagamento
- Qualidade

# Princípio da eficiência

- A cilada do menor preço
- A cilada do preço de aquisição
- A dependência do mercado
- Incentivos: controle x resultado
- Provas de conceito: pré-qualificação, testes, amostras
- Tomada de riscos

## Princípio da eficiência

As **justificativas** para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente **motivadas**, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos **técnicos e econômicos**, a mais **vantajosa** para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93.

## Princípio da eficiência

O TCU analisou TC da empresa XXX. Chamou atenção o fato de 78% das contratações da empresa ocorrerem com inexigibilidades de licitações. Em contrapartida, 12% das contratações foram licitadas enquanto 10% ocorreram com dispensa.

O argumento de obstrução à concorrência ocorreu por falta de planejamento por parte dos gestores. Além disso, não foi feita pesquisa de preços.

Acórdão 5544/2016 – 1ª Câmara

## Princípio da eficiência

ON AGU 11: A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 exige que , concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

## Princípio da eficiência

ON AGU 11: A contratação direta com fundamento no inciso IV do art. 24 exige que , concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

## Princípio da eficiência

Sem licitação, Itamaraty gasta R\$ 2,6 milhões em festas para autoridades nos Jogos (Folha de São Paulo – 04/08/2016)

Alegando necessidade de contratação emergencial, a pasta abriu mão de um pregão aberto em 12/07 com a mesma finalidade e contratou por dispensa uma das participantes.

O Itamaraty argumenta que houve demora na definição do local – o palácio do Itamaraty no Rio, e que, frente a recursos no processo do pregão, não haveria tempo para concluir o processo.

# Indicação de marcas

Súmula/TCU nº 270: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de **padronização** e que haja **prévia justificção.**”

# Indicação de marcas

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela **marca específica** a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/2016 – Plenário)

A menção à marca de referência é boa prática pois possui o condão de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93. A Administração pode exigir que a licitante comprove desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

# Indicação de marcas

A INEXIGIBILIDADE: art. 25, inc. I:

*(...) vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

# Indicação de marcas

Súmula TCU 255/2010 - nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **é dever do agente público responsável pela contratação** a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade

# Credenciamento

Se a Administração convoca **todos os profissionais** de determinado setor, dispondo-se a **contratar todos** os que tiverem interesse e que **satisfaçam os requisitos** estabelecidos, **fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar**, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra - inviabilizando a competição - uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos. (Jacoby)

# Credenciamento

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar. (Marçal)

# Credenciamento

Embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como técnica de inexigibilidade fundada no caput do referido dispositivo legal. A inviabilidade de competição, no caso, configura-se exatamente "pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão" ([Acórdão 351/2010-TCU-Plenário](#))

# Credenciamento

Lei do estado da Bahia nº 9.433, de 01/03/2005:

Art. 61 É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

# Credenciamento

Lei do estado do Paraná nº 15608, de 16/08/2007:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

# Credenciamento

Lei do estado de Goiás nº 16.920, de 08/02/2010:

Art. 78. É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

...

IV – quando a natureza do serviço a ser prestado e a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicarem que determinada necessidade da Administração possa ser mais bem atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento

# Credenciamento

O que não fazer:

Credenciamento com técnica

“Quanto ao critério para fins de contratação, o XXX adotou a sistemática de convocação das empresas mais bem pontuadas, o que, conforme já exposto, não se coaduna com o instituto do credenciamento. Uma vez que não poderá haver diferenciação entre os escritórios credenciados, aquela entidade deverá adotar sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, (...). Para este fim, talvez a fórmula mais indicada seja a realização de sorteio. “ Acórdão 408/2012  
Plenário

# Credenciamento

Contratações comuns

Serviços médicos, advocatícios, de auditoria, de saúde

# Credenciamento

<b>Empresas Credenciadas</b> <b>Empresa</b>	<b>Tipo de Contrato</b>	<b>Início</b>	<b>Término</b>
BDO RCS Auditores Independente S.S – TOP TEN	auditoria contábil	16/03/2015	15/03/2020
KPMG Auditores Independentes – TOP - FIVE	auditoria contábil	17/03/2015	16/03/2020
Price Water House Coopers Auditores Independentes – TOP FIVE	auditoria contábil	22/05/2015	21/05/2020
UHY Moreira Auditores – TOP TEN para EFPC	auditoria contábil	02/07/2015	29/06/2020
Audilink & Cia Auditores	auditoria contábil	01/09/2015	30/08/2020
Consultorys Consultoria Ltda - TOP TEN para EFPC	consultoria contábil	16/03/2015	15/03/2020
Pasqualetto Rosa e Prattes, RPR Soluções Contábeis Ltda-ME	consultoria contábil	27/03/2015	26/03/2020

# Parcelamento do objeto x Despesas de pequeno valor

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

# Parcelamento do objeto x Despesas de pequeno valor

Art. 24. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

# Parcelamento do objeto x Despesas de pequeno valor

Súmula TCU 253/2010 – Comprovada a **inviabilidade técnico-econômica de parcelamento** do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

# Parcelamento do objeto x Despesas de pequeno valor

A chave é o planejamento !

Existem situações imprevisíveis!

Os casos da PR-PA e UFLA

# Cotação eletrônica

Funcionalidade disponibilizada no Portal de Compras Governamentais que permite a aquisição de bens (art. 24, II) de pequeno valor por intermédio de processo eletrônico.

- Concorrência
- Transparência
- Padronização
- Publicidade

# Cotação eletrônica

Decreto 5.450

Art. 4º

§Na hipótese de aquisições por dispensa do art.24, II, (...) deve-se adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica.

Somente não deverá ser adotado tal sistemática em caso de manifesta inviabilidade de sua implantação de sua implantação ou de fundado receio de prejuízo à competitividade. Acórdão TCU 3092/2011 – 1ª Câmara

# Cotação eletrônica

## Transparência

(...) inclusive com ampla divulgação junto aos potenciais fornecedores.

Justificar quando sua adoção inviabilize ou prejudique a ampla competitividade. Acórdão TCU 3092/2011 – 1ª Câmara

# Capacitação

- Cenário
- Multiplicidade de canais
- Novas tecnologias
- Múltiplas Fontes (MCASP, IIA, TCU, AGU, ...)
- Teoria x prática

# Capacitação

art. 25, inc. II:

-contratação de serviços técnicos **enumerados no art. 13** desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

# Capacitação

Súmula TCU 252/2010 - Inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Art. 13, inc. VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

# Capacitação

Natureza singular: situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada por todo e qualquer profissional “especializado”

Refere-se ao objeto.

“quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa” (Celso Antônio Bandeira de Mello)

# Capacitação

Ex: Limpeza x treinamento

- Características técnicas: objetivos, público alvo, metodologia e programa
- Organização pedagógica, didática, estratégia didática, estratégias de aprendizagem, avaliação, características pessoais
- Cursos de metodologia ou auto-instrucionais

# Capacitação

Ex: Limpeza x treinamento

- Características técnicas: objetivos, público alvo, metodologia e programa
- Organização pedagógica, didática, estratégia didática, estratégias de aprendizagem, avaliação, características pessoais
- Cursos de metodologia ou auto-instrucionais

# Capacitação

Decisão TCU n.º 439/1998 – Plenário: considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei n.º 8.666/93

# Monopólios Econômicos

- Dispor de uma tecnologia específica que permita à empresa produzir, com preços razoáveis, a quantidade necessária para abastecer o mercado.
- Controle de um recurso indispensável para conseguir o produto.
- A empresa deve ter o direito exclusivo de produzir um bem ou serviço.
- Dispor do direito de desenvolver uma patente sobre o produto ou processo produtivo.
- Alguns setores dependem de investimentos gigantes para poderem ser realizadas suas produções. Nestes setores empresas melhor **capitalizadas** se sobressaem sobre outras menores com poder monetário reduzido.

# Monopólios Econômicos

- Monopólios econômicos x Lei 8.666
- Dispensa “por” licitação
- Preços pagos
- Mudança de paradigma

# Monopólios Econômicos



# Dispensa “por” licitação

- Existe mercado ?

“nos processos de dispensa de licitação, ao realizarem a pesquisa de preços que servirá de prova para justificar a escolha da empresa a ser contratada, os gestores devem ter o cuidado de saber a quem estão consultando, verificando quem são os sócios das empresas consultadas, sob o risco de tornar sem efeito a referida consulta, acarretando, assim, a inexistência da necessária competitividade, bem como a caracterização de favorecimento.” Acórdão TCU 4561/2010 – 1ª Câmara

# Dispensa “por” licitação

“A regra do parcelamento do objeto da licitação é absolutamente vinculante e impositiva ao administrador sempre que, como no caso concreto, a partir da avaliação de dados fáticos, técnicos e econômicos, se vislumbra que **a grandeza do objeto licitado**, aliada às disposições do edital, **contenham reduzir o universo de licitantes**, de tal modo que apenas a participação de **um único licitante seja assegurada e previsível**, com cabal exclusão de todos os demais (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93)”.

Acórdão TCU 2.593/2013 - Plenário

# Dispensa “por” licitação

“Também por imposição dos princípios da moralidade administrativa e da **indisponibilidade dos interesses públicos**, a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedades constituídas com abuso de forma e fraude à lei, para a **elas estender os efeitos da sanção administrativa**, em vista de suas peculiares circunstâncias e relações com a empresa suspensa de licitar e contratar com a Administração.”

Acórdão TCU 2.593/2013 – Plenário

\*Suspensa pelo MS 32.494-MC/DF

# Dispensa “por” licitação

“Nos casos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação para serviços complexos, compostos por itens diversos, a contratante deve, sempre que possível, fazer constar dos respectivos processos a planilha de custos dos itens unitários, em respeito ao que dispõem o art. 7º, § 2º, inciso II e o § 9º do mesmo artigo, todos da Lei 8.666/93. “

Acórdão TCU 690/2012 – 2ª Câmara

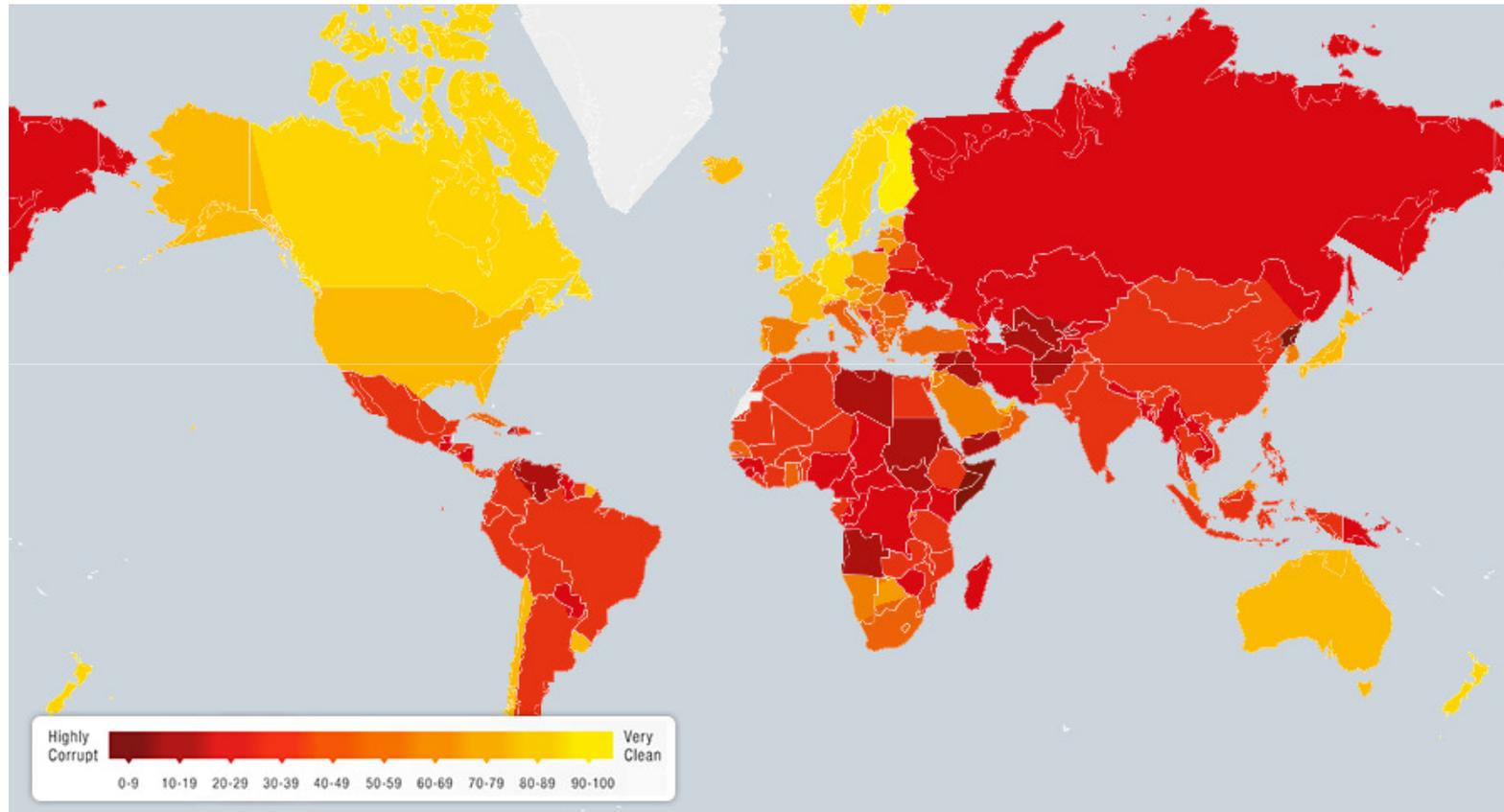
# Contratação direta e a Governança Pública

"Governança no setor público compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade." (TCU, 2014)

# Contratação direta e a Governança Pública



# Contratação direta e a Governança Pública



# Contratação direta e a Governança Pública



[HOME](#)

[WHO WE ARE](#) ▾

[WHAT WE DO](#) ▾

[GET INVOLVED](#) ▾

[NEWS](#) ▾

[DONATE](#)

Search

## WHICH COUNTRIES IMPROVED? WHICH GOT WORSE?

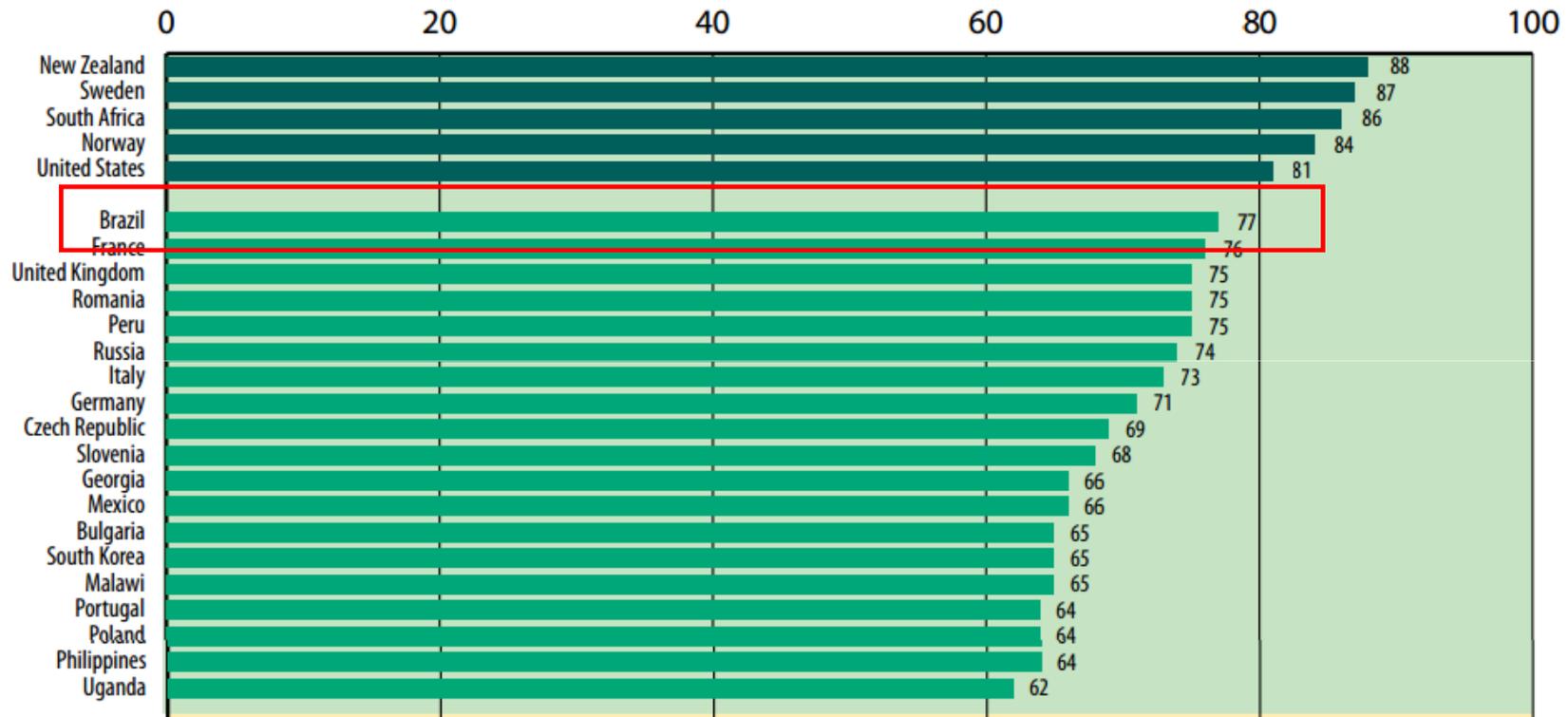
2015 showed that people working together can succeed in fighting corruption. Although corruption is still rife globally, more countries improved their scores in 2015 than declined.

Some countries have improved in recent years – Greece, Senegal and the UK are among those that have seen a significant increase in scores since 2012.

Others, including Australia, Brazil, Libya, Spain and Turkey, have deteriorated.

Dealing with many entrenched corruption issues, Brazil has been rocked by the [Petrobras scandal](#), in which politicians are reported to have taken kickbacks in exchange for awarding public contracts. As the economy crunches, tens of thousands of ordinary Brazilians have lost their jobs already. They didn't make the decisions that led to the scandal. But they're the ones living with the consequences.

# Contratação direta e a Governança Pública



# Contratação direta e a Governança Pública

Referencial de governança pública do TCU:

A boa governança no setor público permite:

- a) garantir a entrega de benefícios econômicos, sociais e ambientais para os cidadãos;
- b) garantir que a organização seja, e pareça, responsável para com os cidadãos;
- c) ter clareza acerca de quais são os produtos e serviços efetivamente prestados para cidadãos e usuários, e manter o foco nesse propósito;
- d) ser transparente, mantendo a sociedade informada acerca das decisões tomadas e dos riscos envolvidos;
- e) possuir e utilizar informações de qualidade e mecanismos robustos de apoio às tomadas de decisão;
- f) dialogar com e prestar contas à sociedade;

# Contratação direta e a Governança Pública

Referencial de governança pública do TCU:

A boa governança no setor público permite:

- g) garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados aos cidadãos;
- h) promover o desenvolvimento contínuo da liderança e dos colaboradores;
- i) definir claramente processos, papéis, responsabilidades e limites de poder e de autoridade;
- (...)
- m) garantir a existência de um sistema efetivo de gestão de riscos;
- n) utilizar-se de controles internos para manter os riscos em níveis adequados e aceitáveis;
- o) controlar as finanças de forma atenta, robusta e responsável; e
- p) prover aos cidadãos dados e informações de qualidade (confiáveis, tempestivas, relevantes e compreensíveis).

# Contratação direta e a Governança Pública

- Critérios de seleção
- Capacitação
- Recompensas
- Vieses e conflito de interesse
- Responsabilização ( só a negativa ?)
- Gestão de riscos e controles internos (!!!!!!!!!!!!!!!)
- Instância de governança (Planejamento das contratações)

# Contratação direta e a Governança Pública

- Relacionamento com partes interessadas
- Relação com a mídia, outras organizações e com auditores
- Ter estratégia e avaliar os resultados
- Auditoria interna independente e proeficiente, que agregue valor
- Dar transparência (só isso ?)

# Perguntas

-Gostaria de perguntar sobre a contratação direta em relação a cursos com pluralidade de fornecedores.

Para casos abaixo de 8 mil reais que poderiam ser enquadrados em dispensa como avaliar o fracionamento?

O fracionamento seria apenas para cursos ou seria referente àquele tipo de curso contratado?

# Perguntas

Boa tarde!

Por gentileza, gostaria de perguntar ao palestrante o seguinte:

- Qual o controle que o TCU exerce sobre as contratações diretas de capacitação no serviço público ?

Acórdão 2214/2016 TCU Plenário

Questões de auditoria:

A contratação direta se enquadra em uma das hipóteses da Lei 8.666 e apresenta fundamentação legal correta e justificativa adequada ?

# Perguntas

Boa tarde!

Por gentileza, gostaria de perguntar ao palestrante o seguinte:

- Qual o controle que o TCU exerce sobre as contratações diretas de capacitação no serviço público ?

Acórdão 2214/2016 TCU Plenário

Questões de auditoria:

A contratação direta se enquadra em uma das hipóteses da Lei 8.666 e apresenta fundamentação legal correta e justificativa adequada ?

# Perguntas

Quais cautelas o Gestor Público deve adotar quanto a definição da singularidade do objeto nos casos de contratação fundamentada no art. 25, Inc. II, c/c art. 13, Inc. III?

Para os casos de contratação de empresa de consultoria fundamentada art. 25, Inc. II, c/c art. 13, Inc. III, o Gestor Público pode considerar apenas a segurança subjetiva da pretensa contratada para reconhecer e ratificar a situação de inexigibilidade (considerando a observância da notória especialização e do serviço técnico especializado)? Quais outros critérios podem ser adotados?

Quais as possíveis sanções aplicáveis ao Gestor que dispensar ou inexigir licitação sem a devida instrução processual e/ou sem devido embasamento legal?

# Perguntas

Boa Tarde.

Segue minha pergunta baseada em um caso concreto:

Um Processo de Contratação Direta cujo objeto da contratação é Serviços de Obra foi despachado pela Direção para a Coordenação do Setor de Compras e Contrato para que esta desse a continuidade dos procedimentos. Porém, depois de percebidos a necessidade de autuação dos documentos listados abaixo, o mesmo foi devolvido a Direção para que estes fossem inseridos no processo. No entanto os procedimentos não foram corrigidos e o compra foi publicada sem estes documentos solicitados, porém, não por servidores da Coordenação de Compras Contratos e sim pela aquela Direção. Portanto percebe-se que o procedimento foi avocado pela autoridade daquela Direção.

# Perguntas

Boa Tarde.

Segue Dúvidas:

- \* Qual é a responsabilidade dos agentes desta Coordenação de Compras Contratos, da Coordenadoria de Execução Orçamentária e dos membros da Comissão de Licitação?
- \* O procedimento da Coordenação de Compras e Contratos foi correta?
- \* Qual procedimento a Coordenação de Compras Contratos, a Coordenadoria de Execução Orçamentária e dos membros da Comissão de Licitação poderiam adotar após o procedimento/ publicação por parte daquela Direção.

# Perguntas

Bom dia Eduardo,

Gostaria que o Palestrante abordasse situações de Inexigibilidade de Licitação não especificadas no artigo 25 da Lei 8666/93, bem como a base legal complementar e Acórdãos, Decisões, Acordos dos órgão de Controle, Tribunais etc.

Quando o contratante precisa contratar todos os prestadores de serviços (sete laboratórios de análises clínicas) de seu território, está devidamente caracterizada a inexigibilidade de licitação por não haver concorrência ?

Após contratados os sete laboratórios supracitados, o contratante pode praticar preços diferenciados entre os sete contratados ?

# Perguntas

Todos sabem que a regra é licitar. Porém, numa possível aquisição de material de expediente por dispensa, que é de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solicito informar se o referido valor é de R\$ 8.000,00 por item de materiais de expediente, exemplo: papel A4 - totalizando R\$ 8.000,00; régua - R\$ 8.000,00; borracha - R\$ 8.000,00, ou os R\$ 8.000,00 refere-se à soma dos itens que compõem o subelemento de material de expediente que é 339030 (material de consumo) e o subelemento que é 16.

### *3. Disposições legais*

#### *Previsão de sanção penal*

Lei nº 8.666/93, Art. 89. **Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei**, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

**Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

### *“Mesma natureza” = Subelemento de despesa??*

9.2.4. a utilização de **suprimento de fundos** para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e **para idêntico subelemento de despesa**, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais.

(Acórdão nº 1.276/08 – Plenário TCU)

##### 5. Definindo objetos de mesma natureza

*....não, não é subelemento de despesa....*

9. [...] a Semag reconhece a validade dos argumentos trazidos pela STN, os quais justificariam a alteração pretendida por aquele órgão, no sentido de que **a caracterização do fracionamento ilegal se dê pela aquisição de bens ou serviços de mesma natureza**, e não pela aquisição de bens ou serviços classificados em idêntico subelemento de despesa.

10. Realmente, **trata-se de inexatidão técnica** que reclama correção por parte do Tribunal, consoante sugerido pela unidade instrutiva.

(Acórdão nº 2.557/09 – Plenário TCU)

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

*....não, não é subelemento de despesa....*

11. [...] De fato, **não há como se concluir que a classificação das despesas segundo a legislação contábil/orçamentária (norma geral) é que nortearia a definição da modalidade de licitação ou do caso de dispensa** de certame da espécie para as contratações com a administração. Até porque a Lei nº 8.666/1993 é a norma especial que rege os procedimentos de licitações e contratos para o setor público. E conforme elementar princípio de hermenêutica, havendo conflito entre uma norma especial e outra geral, aquela prevalece sobre esta última.

(Acórdão nº 2.557/09 – Plenário TCU)

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

*....não, não é subelemento de despesa....*

9.2. dar ao item 9.2.4 do Acórdão nº 1.276/2008 – TCU- Plenário a seguinte redação:  
“9.2.4. a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, **de bens ou serviços de mesma natureza** mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, **constitui fracionamento de despesa**, situação vedada pelos referidos dispositivos legais

(Acórdão nº 2.557/09 – Plenário TCU. No mesmo sentido, veja o Acórdão nº 7.012/12 – Segunda Câmara TCU)

#### 5. Definindo objetos de mesma natureza

*....não, não é subelemento de despesa....*

Não há no texto legal a mínima indicação da relevância da classificação orçamentária do objeto para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação. (...) Os critérios utilizados para fins orçamentários podem ser diversos e, mesmo, abranger diferentes objetos. Aplicar a regra poderia produzir resultados despropositados (...) (JUSTEN FILHO, 2010, p. 266).

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

*“Mesma natureza” = a própria identidade do objeto?*

[...] desvirtuamento do referido dispositivo legal para fracionamento indevido com dispensa de licitação para a realização de despesas de mesma natureza;

Segundo o ato normativo [da Marinha], formulado em consulta, **o limite de dispensa de licitação para a realização de compras** não deve estar atrelado a grupos ou a classe de despesas em gênero, **mas ao próprio item ou serviço a ser contratado**. Nessas condições, o órgão contratante poderia promover, por exemplo, diversas aquisições diretas para objetos de mesma natureza, uma para resmas de papel de ofício, outra para canetas, **ao invés de categorizar todas essas compras em grupo mais abrangente**, tais como materiais de expediente, para, assim, realizar o devido procedimento licitatório. Assim, deve ser dada ciência ao Comando da Marinha, para **adequar a norma interna de licitações e contratos** às disposições do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, para **evitar o desvirtuamento do dispositivo legal acerca do fracionamento indevido de despesas da mesma natureza com dispensa de certame licitatório**.

(Acórdão nº 2.157/11 – Plenário TCU)

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

*“Mesma natureza” = produtos de um mesmo fornecedor?*

Alguns sustentam que haveria dever de promover o somatório quando os diversos objetos pudessem ser executados **por um único e mesmo fornecedor**. A regra não se encontra no §5º é extraída por uma interpretação extensiva. (...) **Essa interpretação não pode ser aceita, importando insuperável defeito lógico** (...) A possibilidade de ser executado pelo mesmo sujeito apenas apresenta relevância quando estiverem presentes os demais pressupostos legais: objetos semelhantes, executados no mesmo local, de modo concomitante ou conjunto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 266 - 267).

## 5. Definindo objetos de mesma natureza

*Ok....qual conceito utilizar?*

NATUREZA DO OBJETO	
Não utilizar como critério	Definição constitutiva
<ul style="list-style-type: none"><li>• Classificação orçamentária (subelemento de despesa);</li><li>• Materiais / serviços comercializados por um mesmo fornecedor (se considerado como critério isolado);</li><li>• Próprio item ou serviço a ser contratado.</li></ul>	<p><b><i>“Materiais / serviços de mesma natureza são aqueles passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero, associada ao escopo de comercialização de um mesmo fornecedor especializado.”</i></b></p>

<sup>[1]</sup> Nominou-se “fornecedor especializado” aquele que é dedicado a um ramo comercial específico. Contrapõe-se, grosso modo, às “representações comerciais”.

Seminário ENAP Combatendo o fracionamento de despesas

**Enap**

Escola Nacional de  
Administração Pública

# Perguntas

Possibilidade de não submeter a análise jurídica as inexigibilidades com valor inferior a R\$ 8.000,00.

Obrigado antecipadamente.

ON AGU 46: Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei 8.666, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24+

# Dúvidas ?

Thiago.bergmann@hotmail.com